

situação. Contrariamente a essas advertências, o delegado tinha forçado a demandante a cumprir um contrato que, dada a sua finalidade — auxílio ao desenvolvimento da Somália — era patente se tinha tornado obsoleto. Uma retirada imediata da Somália teria, em contrapartida, permitido proteger os bens da demandante.

Recurso interposto em 20 de Julho de 1998, por André van Meuter contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-109/98)

(98/C 312/38)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 20 de Julho de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por André van Meuter, residente em Bruxelas representados por Olivier Eben e Jean-Marc Bievez, advogados do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jean Tonnar, 29, rue du Fossé, Esch-sur-Alzette.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a sanção disciplinar imposta pela AIPN, em 10 de Outubro de 1997, de retrogradação do grau D 1, escalão 8, para o grau D 2, escalão 8, e o restabelecimento do seu grau precedente,
- ordenar que nenhuma outra sanção disciplinar seja infligida ao recorrente,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Pela decisão impugnada, a AIPN aplicou ao recorrente a sanção de retrogradação do grau D 1, escalão 8, para o grau D 2, escalão 8, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1997, pelo facto de o recorrente não ter cumprido a sua obrigação de se submeter ao controlo médico a que se tinha comprometido e de a prova de confiança a que a Comissão o tinha sujeito ter fracassado.

Segundo o recorrente, é impossível retrogradá-lo. Apesar das excelentes notas e do êxito num concurso, o recorrente nunca foi promovido. A retrogradação provoca uma dupla punição do recorrente pelos mesmos factos, sendo a primeira punição a falta de promoção.

Além disso, infligir uma sanção disciplinar sem o recorrente dispor do seu processo clínico viola os direitos de defesa. Pelo contrário, o conhecimento, pela AIPN, de elementos relativos ao estado de saúde do recorrente viola o segredo médico, que é absoluto e de ordem pública.

Finalmente, a AIPN não cumpriu os prazos imperativos previstos no artigo 7º do processo disciplinar: O facto de

aplicar uma sanção disciplinar três anos e meio após o início do processo disciplinar está manifestamente para além de qualquer prazo razoável. Dada esta ultrapassagem, deixou de poder ser aplicada qualquer sanção disciplinar e o processo disciplinar deve ser encerrado.

Recurso interposto, em 23 de Julho de 1998, pela Mannesmannröhren-Werke AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-112/98)

(98/C 312/39)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 23 de Julho de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Mannesmannröhren-Werke AG, Mülheim a. d. R. (Alemanha), representada pela sociedade de advogados Bruckhaus Westrich Heller Löber, do foro de Düsseldorf (Alemanha), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn & Schmitt, 7, Val Ste Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão C(98) 1204 na sua totalidade,
- subsidiariamente, anular o artigo 2º da decisão,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão dirigiu à recorrente no decurso do processo de inquérito para averiguação de alegadas violações, por parte dos fabricantes de aço, do artigo 85º do Tratado CE a decisão litigiosa pela qual a recorrente era obrigada, por um lado, a fornecer determinadas informações solicitadas no corpo da decisão no prazo de 30 dias e, por outro lado, no caso de não fornecimento destas informações ficava sujeita por cada dia de mora a uma sanção pecuniária compulsória no montante de 1 000 ecus.

A recorrente invoca o facto de que a recorrida antes de proferir a decisão litigiosa não lhe garantiu de forma suficiente o direito a ser ouvida. Assim não teve lugar nenhum processo pré-contencioso regular pelo que se verifica uma violação do artigo 11º, nº 5, em conjugação com o artigo 16º, nº 2, do Regulamento nº 17. Além disso, a recorrida omitiu pôr à disposição da recorrente de forma adequada os elementos que utilizou para proferir a decisão ora em litígio e nos quais a sua decisão se fundamenta. Deste modo foram violados os princípios desenvolvidos pela jurisprudência nos casos «Solway»⁽¹⁾ e «ICI»⁽²⁾. Verifica-se, ainda, uma violação do artigo 190º do Tratado CE porque falta a fundamentação formal da decisão do ponto de vista do critério da «necessidade».

Sustenta, também, que de acordo com a jurisprudência «Orkem»⁽³⁾ não existe nenhuma obrigação da recorrente de responder às questões que podem conduzir a uma auto-

incriminação. A recorrente defende que pode legalmente, invocando o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujas garantias com princípios fundamentais do direito comunitário que se sobrepõem à regulamentação simples do Regulamento n.º 17, recusar-se a qualquer acção positiva pela qual se deva auto-incriminar directamente no processo de inquérito. O direito de não se incriminar a si própria deve além disso também considerar-se do ponto de vista da violação da garantia da presunção de inocência contida no artigo 6.º, n.º 2, da mesma convenção ou da liberdade de expressão negativa protegida no artigo 10.º da dita convenção. O direito da recorrente não ser obrigada a acusar-se a si própria através de um comportamento activo resulta não apenas do direito comunitário mas também do mesmo modo e em paralelo também do direito nacional alemão que neste caso não pode ser afastado.

Através da aplicação imediata de uma sanção pecuniária compulsória diária, a recorrente violou o procedimento previsto em duas fases e especialmente a obrigação de comunicação necessária antes do estabelecimento definitivo de sanções pecuniárias diárias das acusações e a garantia do direito a ser ouvida bem como as outras formalidades processuais. Acresce que a fixação pela recorrida da unidade máxima de cálculo de 1 000 ecus para a graduação da sanção compulsória deve ser considerada como desproporcionada e por isso como um erro de apreciação. A recorrente respondeu de forma completa a sete das onze questões colocadas no quadro do pedido de informações. Quanto às quatro outras questões não estava obrigada a responder porque podia invocar o direito que lhe cabe de não concorrer para a sua incriminação.

(¹) Processo T-30/91, Colect. 1995, p. II-1821.

(²) Processo T-36/91, Colect. 1995, p. II-1847.

(³) Processo 374/87, Colect. 1989, p. 3282.

Recurso interposto, em 23 de Julho de 1998, por Peter Clausen contra Conselho da União Europeia

(Processo T-113/98)

(98/C 312/40)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada em 23 de Julho de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Peter Clausen, com domicílio em La Hulpe (Bélgica), representado por Jean-Noël Louis, Véronique Leclercq, Ariane Tornel e Françoise Parmentier, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Conselho de 6 de Outubro de 1997 que indeferiu o seu pedido de reembolso da parte

dos direitos à pensão, transferidos para o regime comunitário de pensão, que não foi tomada em consideração no cálculo das anuidades da pensão estatutária nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto,

- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no âmbito do processo T-103/98, Kristensen/Conselho (¹).

(¹) JO C 299 de 26.9.1998, p. 36.

Recurso interposto, em 29 de Julho de 1998, por Ivar Langer Andersen contra Conselho da União Europeia

(Processo T-118/98)

(98/C 312/41)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada em 29 de Julho de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Ivar Langer Andersen, com domicílio em Rungsted Kyst (Dinamarca), representado por Jean-Noël Louis, Véronique Leclercq, Ariane Tornel e Françoise Parmentier, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Conselho de 6 de Outubro de 1997 que indeferiu o seu pedido de reembolso da parte dos direitos à pensão, transferidos para o regime comunitário de pensão, que não foi tomada em consideração no cálculo das anuidades da pensão estatutária nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto,

- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no âmbito do processo T-103/98, Kristensen/Conselho (¹).

(¹) JO C 299 de 26.9.1998, p. 36.